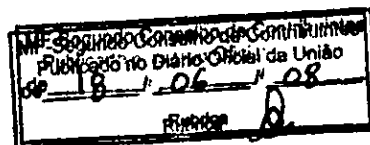


CC02/C05
Fls. 784



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35204.003943/2006-86
Recurso n°	143.132 Voluntário
Matéria	Verdade Material. Lançamentos a maior. Princípios Constitucionais.
Acórdão n°	205-00.497
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	BANCO DO PERNAMBUCO S/A
Recorrida	DRP RECIFE/PE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

Ementa: PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

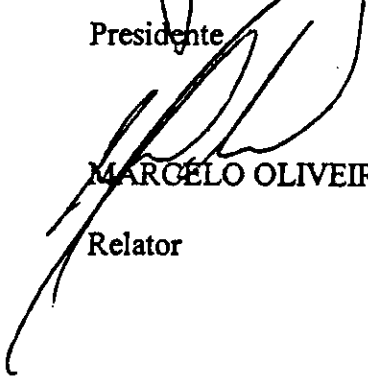
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, , por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, pe no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

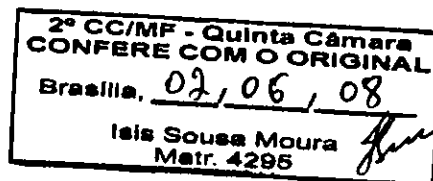
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

2º CC/MF - QUINTA
CONFERE COM O ORIO
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto .



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Recife/PE, Decisão-Notificação (DN) 15.401.4/0100/2005, fls. 0748 a 0758, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0284 e 0285, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas às contribuições sociais a cargo da empresa, e contribuições devidas a terceiro (INCRA), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados. Conforme consta no RF, as bases de cálculo erigidas nesta NFLD foram colhidas de folhas de pagamento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0391 a 0402, acompanhada de anexos.

Devido às alegações constantes da impugnação, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0675 e 0676, a fim de esclarecer dúvidas.

A fiscalização assim procedeu, fls. 0736 e 0737.

Novamente, a DRP solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0738 a 0740.

A fiscalização assim procedeu, fls. 0741.

A DRP encaminhou as respostas da fiscalização à recorrente, reabrindo seu prazo de defesa, fl. 0742.

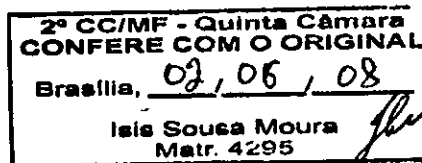
A recorrente não apresentou novas alegações.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 0748 a 0758.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0781 a 0794, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. As contribuições foram recolhidas;
3. A fiscalização não buscou a verdade material dos fatos;
4. Não há como identificar a hipótese de infração cometida;



5. Portanto, nula é a NFLD;
6. As contribuições foram quitadas, conforme documentação anexa;
7. A recorrente anexa Guias de Recolhimento à Previdência Social (GRPS) para provar os pagamentos questionados;
8. Remonta algumas competências, para comprovar que houve o devido cumprimento de suas obrigações;
9. A fiscalização, por lançar o que já está quitado, violou o Princípio Constitucional da Moralidade;
10. Ocorreu confisco, pois falta ao lançamento nexos entre o fato apontado como infringido e a imputação disposta, conforme as provas juntadas;
11. Em face do exposto, requer: a) a reforma integral da decisão; b) a decretação da nulidade da NFLD; ou c) que se julgue a NFLD improcedente; e) protesta pela posterior juntada de documentos.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, em face da sua intempestividade, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente afirma que o processo é nulo, pois a fiscalização não buscou a verdade material dos fatos e no há como identificar a hipótese de infração cometida.

Em que pese os argumentos da recorrente, não lhe conferimos razão.

O presente lançamento, como descrito no RF, baseou-se em documento elaborado pela recorrente, folha-de-pagamento.

Também é de se destacar que a DRP buscou deixar claro, com as duas diligências solicitadas à fiscalização, a certeza dos créditos lançados, inclusive retirando parte destes créditos, devido a parecer do fiscal notificante.

Quanto à falta de clareza na fundamentação legal, há, tanto no RF como no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), todas as informações necessárias para que a recorrente tenha ciência da legislação que embasou o lançamento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

A recorrente afirma que as contribuições foram quitadas, conforme documentação anexa, mas não anexa documentação alguma.

A recorrente não traz prova ao processo do que alega.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento elaboradas pela própria recorrente.

Além do mais, há no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), ao contrário do que afirma a recorrente, valores deduzidos decorrentes de vários documentos apresentados.

Processo n.º 35204.003943/2006-86
Acórdão n.º 205-00.497

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

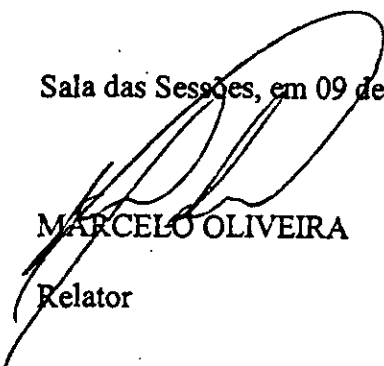
CC02/C05
Fls. 789

Quanto à violação de Princípios Constitucionais, esclarecemos à recorrente que esses Princípios não foram violados, pois a fiscalização demonstrou como efetuou o lançamento e a recorrente possuiu e possui todos os meios para refutá-los, com as devidas provas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

